



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0049362-03.2012.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante FOTOPTICA LTDA, são apelados ECO VIAS EQUIPAMENTOS URBANOS LTDA e CITY STREET EQUIPAMENTOS URBANOS MG LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0049362-03.2012.8.26.0114

Apelante: Fotoptica Ltda

Apelados: Eco Vias Equipamentos Urbanos Ltda e City Street Equipamentos Urbanos Mg Ltda

Comarca: Campinas

Voto nº 593

APELAÇÃO. Contrato de publicidade. Ação de rescisão contratual. Julgamento conjunto com ação de cobrança. Pretensão de declaração de nulidade de cláusula que prevê renovação automática e que fixa multa rescisória. Sentença de improcedência. Pessoa jurídica, enquanto destinatária final do serviço, não afasta a aplicação do CDC. Relação de consumo configurada. Abusividade não verificada. Contrato claro e conciso, sendo possível compreender cláusula de renovação automática e a incidência de multa rescisória no caso de rescisão antecipada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 343/345, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados por **Fotoptica Ltda** em *ação de rescisão contratual cumulada com inexigibilidade de débito e multa contratual* ajuizada em face de **Eco Vias Equipamentos Urbanos Ltda e City Street Equipamentos Urbanos Mg Ltda**. Pela sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00 – fl. 12).

Apela a autora (fls. 348/358) pleiteando a reforma da sentença para reconhecer a nulidade das cláusulas 4 e 7 do contrato celebrado entre as partes, com consequente declaração de inexigibilidade do débito decorrente. Subsidiariamente, requer a redução do valor cobrado a título de multa rescisória, pois abusivo. Alega, em síntese, tratar-se de relação de consumo em que deve ser reconhecida a natureza de “contrato de adesão” e a abusividade da cláusula de renovação automática.

Houve contrarrazões de Eco Vias Equipamentos Urbanos Ltda (fls. 368/370), por negativa geral, e de City Street Equipamentos Urbanos e Minas Gerais Ltda (fls. 372/378), sem arguição de preliminares.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Termo de transferência de relatoria em 13/01/2025 (fl. 447).

É o relatório.

De início, reconhecida a conexão das demandas, observa-se que o presente recurso é julgado em conjunto com a apelação n. 4005063-33.2013.8.26.0114.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Ao que consta, trata-se de *ação de rescisão contratual cumulada com inexigibilidade de débito e multa contratual* ajuizada por **Fotoptica Ltda** em face de **Eco Vias Equipamentos Urbanos Ltda** e **City Street Equipamentos Urbanos Mg Ltda**.

Conforme se depreende dos autos, as partes celebraram, em 5 de fevereiro de 2008, “*contrato de publicidade*” (fls. 54/55), sendo que, em 10 de maio de 2012, foi enviado *e-mail* com pedido de rescisão pela parte contratante (fl. 60). Incontroverso o recebimento do comunicado de rescisão, a parte contratada considerou a data de cancelamento após 30 dias da comunicação, além de cobrar multa rescisória (fl. 64).

Inconformada, a contratante ajuizou a presente demanda requerendo o reconhecimento da rescisão a partir de 10 de maio de 2012, sem cobrança de mensalidades posteriores, e a declaração de nulidade da multa rescisória

(ver pedidos – fl. 12).

Os processos foram saneados em conjunto (decisão de fls. 140/142 do processo n. 4005063-33.2013.8.26.0114), nos seguintes termos:

“O contrato celebrado entre as partes era para colocação de 2 placas de publicidade e tinha vigência de 05/02/2008 até 05/02/2011, com possibilidade de renovação automática. Em abril de 2011, a Fotóptica alega ter procurado a Eco Vias e a City Street para manifestar que não queria renovar o contrato, mas foi informada que o contrato havia sido automaticamente renovado e que o serviço prestado teria a sua qualidade melhorada.

Houve a rescisão do contrato de publicidade entre as partes, por iniciativa da ré Fotóptica, que atribui à Eco Vias e à City Street a culpa pela extinção, sustentando que isto a isenta do pagamento da multa rescisória. Aduz, sobretudo, que o contrato não poderia ter sido automaticamente renovado em face da prévia notificação (em 10/05/2012) a respeito da rescisão, e que o serviço prestado não tinha a qualidade contratada. Cumpre averiguar se a Eco Vias e a City Street cumpriu, ou não, as suas obrigações contratuais a contento.” (fl. 140 do processo n. 4005063-33.2013.8.26.0114)

Insurge-se a autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando não haver abusividade nas cláusulas contratuais, sendo que *“a solicitação de rescisão contratual, devidamente comprovada, somente ocorreu aos 25/04/2012, quando já havia ocorrido a renovação automática do contrato, de modo que o pedido, portanto, não pode ser acolhido visto que a multa deve ser paga, nos termos contratuais”* (fl. 345). Alega em suas razões recursais, em síntese, serem abusivas as cláusulas contratuais que estipulam (i) renovação automática do contrato e (ii) multa rescisória.

Pois bem.

Convém, inicialmente, frisar que se tem por identificada relação de consumo travada entre as partes, uma vez que a empresa autora se qualifica como consumidora final, de acordo com o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, enquanto a empresa ré atua como fornecedora, conforme o art. 3º do mesmo diploma. Mais especificamente, ressalta-se que, no presente caso, o serviço adquirido (exibição de publicidade) atende à necessidade da própria autora por divulgação, e não à de seus clientes. Assim, não sendo o serviço adquirido inserido na cadeia produtiva, a parte autora deve ser considerada destinatária final.

Por consequência, aplicáveis à espécie os princípios e as regras em que se estrutura o Código de Defesa do Consumidor, protege-se o consumidor, assim, de cláusulas contratuais abusivas impostas pela fornecedora e que venham a acarretar o desequilíbrio contratual, notadamente aquelas que *“estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”* (artigo 51, IV). Além disso, pelas próprias características do contrato celebrado (fls. 54/55), observa-se tratar-se de contrato de adesão.

Contudo, ainda que consideradas as premissas estabelecidas, não se pode simplesmente e de maneira mecânica considerar as cláusulas contratuais abusivas por si só, devendo ser analisadas conforme o contexto.

No caso, o contrato, que tem por objeto a exploração publicitária de equipamentos, displays protetores e painéis mantidos pela parte ré, foi celebrado por prazo de 36 meses, com previsão de renovação automática (cláusula 4), nos termos abaixo transcritos:

“4- Fim o prazo contratual sem que o contratante tenha se manifestado sobre sua eventual renovação, até 90 dias antes do seu término a CONTRATADA considerará renovado automaticamente o contrato por igual período de vigência e preço”

Em que pese a argumentação lançada pela autora, não se pode considerar a referida cláusula como abusiva. Afinal, pela própria natureza do serviço contratado (exibição de publicidade), que tem natureza continuada, é de se esperar o interesse pela renovação, sendo conferido prazo razoável para que a parte contratante opte por descontinuar a relação. Além disso, a redação é clara e a cláusula se insere em contrato conciso de apenas uma página, sendo que não passaria despercebida nem mesmo em leitura pouco diligente.

Igualmente, no que se refere à cobrança de multa rescisória, seu cabimento está claramente previsto na cláusula 7:

“7- Não mais convindo à CONTRATANTE os serviços contratados, a mesma poderá pedir expressa e previamente, com antecedência de 30 (trinta) dias, rescisão deste contrato. No entanto, deverá a título de indenização, pagar à CONTRATADA a quanti correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor das parcelas correspondentes ao período de tempo que faltar para o vencimento deste contrato. Este valor será plenamente exigível e será pago juntamente com o valor de exibição, vencido até a data da rescisão.”

Não se ignora ser expressivo o valor estipulado, equivalente a 50% do período restante para cumprimento do contrato, no entanto, como se vê, a multa já foi pactuada de forma a ser proporcional ao tempo efetivamente executado de contrato. No mais, é razoável a exigência de antecedência de 30 dias para cancelamento, de modo que se justifica a cobrança de mensalidade referente ao mês imediatamente posterior ao pedido de rescisão.

Portanto, a ré não demonstrou abusividade da cláusula que prevê renovação do contrato e, uma vez renovado, o pedido de rescisão precoce implica incidência da multa rescisória pactuada, a qual tampouco se mostrou abusiva. Destarte, foi bem reconhecida a improcedência dos pedidos iniciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestadas, de rigor a preservação integral da r. sentença por seus bem lançados fundamentos.

Apesar de haver desprovimento do recurso, deixa-se de majorar os honorários, a título recursal, pois fixados na origem já no teto legal.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator